



lollato.com.br

Ao MM. Juízo de Direito da 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba,
Estado do Paraná.

Autos de n. 0005462-46.2017.8.16.0025
Recuperação Judicial

COCELPA S.A. = COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ E OUTRAS [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL], devidamente qualificadas nos autos de *Recuperação Judicial* em epígrafe, em que figuram como Recuperandas, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **EXPOR E REQUERER** o que segue.

Na manifestação de *mov. 14282.1* destes autos, as Recuperandas requereram a expedição de ofício ao MM. Juízo da 15ª Vara Federal de Curitiba-PR, para determinar a liberação das penhoras efetivadas em favor da UNIÃO na matrícula do imóvel n. 93.430 do 8º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba-PR, oriundas dos Autos de Execução Fiscal n. 5017113-20.2016.4.04.7000/JFPR, n. 5008000-08.2017.4.04.7000/JFPR, n. 5023268-39.2016.4.04.7000/JFPR e n. 5023268-39.2016.4.04.7000/JFPR, em cumprimento ao plano de recuperação judicial aprovado e homologado.

Em decisão proferida no *mov. 14285.1* (item 17), o pedido restou indeferido por esse Douto Juízo, sob o fundamento de que não possui competência para determinar ao Juízo Federal a baixa das penhoras existentes na matrícula do imóvel em referência,

São Paulo / SP
+55 11 2574-2644
Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium IX, Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092-5550
Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark Batel, sala 804
Batel CEP 80420-090

Florianópolis / SC
+55 48 3036-0476
Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande CEP 88032-005





ainda que seja para cumprimento do plano de recuperação judicial. Ao final, ressaltou que deveriam as Recuperandas requerer àquele Juízo Federal, assim como à UNIÃO, que seja procedida a liberação das penhoras, levando os argumentos para análise.

Pois bem. Conforme exposto no petitório de *mov. 14282.1*, o plano de recuperação judicial previu a dação em pagamento do imóvel de matrícula n. 93.430 à credora COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.

Com a homologação do plano de recuperação judicial, as Recuperandas iniciaram de imediato o processo de subdivisão do imóvel, a fim de permanecerem com a área “AD2” e promoverem a dação em pagamento das demais áreas (AD1, AD2.1 e AD3) em favor da credora hipotecária COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, conforme previsão expressa do plano de recuperação judicial aprovado e homologado.

O processo de subdivisão tramitou perante a PREFEITURA DE CURITIBA (Processo Administrativo de Parcelamento do Solo – 039532/2023) e retornou com exigência para a apresentação de baixa das penhoras constantes da matrícula do imóvel.

De imediato, as Recuperandas buscaram promover as respectivas baixas das penhoras. Contudo, exclusivamente em relação às penhoras oriundas de Execuções Fiscais, tem-se que a UNIÃO manifestou simples discordância quanto ao pleito de levantamento das penhoras, em que pese a transação tributária realizada entre as partes, conforme comprovam as certidões negativas de débitos fiscais federais apresentadas no *mov. 13203*, bem como as dezenas de outros imóveis garantidores ao acordo da Transação Individual.

A Recuperanda ARPECO, nos autos de Execução Fiscal, esclareceu que a penhora permaneceria sobre a área “AD2” do imóvel, de sua propriedade, requerendo-se a liberação tão somente da área objeto de dação em pagamento à credora COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, cuja hipoteca em primeiro grau consta registrada na matrícula daquele imóvel.

Em que pese os argumentos despendidos nos Executivos Fiscais pelas Recuperandas, a UNIÃO reiterou sua discordância, e o juízo fiscal indeferiu o pedido de levantamento da garantia (DOC. 01 a 04), ante a discordância da Exequente e sob o fundamento de que não há decisão do juízo da recuperação judicial nesse sentido.





Confira-se, em trecho do *decisum*:

Evento 136. ARPECO S.A.ARTIFATOS DE PAPEIS requer o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de mat. 93.430 a fim de cumprir o plano de recuperação judicial, que previu a subdivisão do bem com dação em pagamento de parte dele ao credor hipotecário. Afirma que após a subdivisão remanescerá parte de titularidade da executada suficiente para garantir a presente execução. Ademais, requer seja reconhecido o excesso de penhora (ev. 143).

Intimada, a União manifestou-se contrária ao levantamento da penhora ao argumento de que os autos de recuperação judicial tramitam de forma independente (ev. 140), manifestando-se contrária também ao alegado excesso (ev. 151):

1. Conforme já exposto no despacho do ev. 116, item 2, "(...) *cab*e à executada postular perante o juízo falimentar a substituição das constrições que afetem o plano de recuperação judicial e a manutenção da empresa, o que não resulta numa liberação automática e irrestrita de todos os bens/valores bloqueados nem na suspensão do feito executivo. Ademais, eventual substituição de garantia será analisada num cenário de cooperação entre o juízo falimentar e o de execuções fiscais."

No caso, não houve a juntada de decisão do juízo de recuperação nesse sentido, de modo que o pedido de levantamento da garantia deve ser indeferido ante a discordância da exequente.

A Recuperanda interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão em referência, ao qual não houve a concessão de efeito suspensivo (DOCS. 02.1, 03.1 e 04.1), considerando que *“eventual impugnação da parte executada contra os atos de constrição judicial determinados pelo juízo da execução fiscal (...) deve ser endereçada ao próprio juízo da recuperação judicial e não ao juízo da execução fiscal”*.

Veja-se, em trecho extraído das decisões proferidas em sede recursal:

A edição da Lei nº 14.112, de 2020 conferiu nova redação ao art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, e consequente promoveu a desafetação do Tema STJ nº 987, de modo que não subsistem óbices à prática de atos executivos fiscais em desfavor de empresas em recuperação judicial. Na nova sistemática cabe ao juízo da recuperação judicial verificar eventual prejuízo ao plano de pagamento, uma vez que este detém a prerrogativa de substituir atos constitutivos, nos termos do §7º-B do artigo 6º da Lei nº 14.112/20.

Tal entendimento resta expresso nos julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.261/SP, Primeira Seção, DJe 28-06-2021) e deste Tribunal (AG 5000057-12.2022.4.04.0000), do qual se extrai que a prática de atos executivos cabe ao juízo da execução fiscal, ressalvada **a possibilidade do juízo da recuperação promover a substituição da constrição, caso seja necessário**, o que será implementado mediante o sistema de cooperação jurisdicional previsto no Código de Processo Civil.

Acrescento que **eventual impugnação da parte executada contra os atos de constrição judicial determinados pelo juízo da execução fiscal, com fundamento no fato de estar em processamento de recuperação judicial, deve ser endereçada ao próprio juízo da recuperação judicial**, e não ao juízo da execução fiscal.

Portanto, não verossimilhança das alegações.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal**.

Com efeito, "o que pode ocorrer é, eventualmente, uma vez realizada a constrição, o Juízo da recuperação, mediante cooperação jurisdicional com o da execução, realizar a substituição da penhora, na hipótese dela inviabilizar as atividades da empresa e a realização do plano de recuperação. Precedentes desta Turma" (TRF4, AG 5035259-50.2022.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 25/11/2022).





Dessa forma, não restam alternativas às Recuperandas senão requerer a cooperação desse Douto Juízo na intermediação de composição perante a UNIÃO, especialmente considerando a existência de outros bens imóveis garantidores da Transação Individual, suficientes ao pagamento integral dos processos fiscais relacionados.

Nesse sentido, com o devido respeito, requer-se a esse Douto Juízo a imediata **designação de audiência com a UNIÃO**, visando solucionar o impasse havido até o presente momento, ressaltando-se que as Recuperandas estão empregando todas as medidas cabíveis, a possibilitar o estrito cumprimento do plano de recuperação judicial homologado.

Para a realização do ato, requer-se, ainda, a intimação da credora COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A para participação do procedimento na qualidade de terceira interessada, bem como da Administração Judicial.

Pedem deferimento,
Curitiba, 22 de julho de 2024.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

